



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 628, DE 2025**

**(Do Sr. Vicentinho)**

Dispõe sobre o chamamento de consumidores pelo fornecedor para saneamento de vícios de produtos originados de sua fabricação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. VICENTINHO)

Dispõe sobre o chamamento de consumidores pelo fornecedor para saneamento de vícios de produtos originados de sua fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, os procedimentos a serem adotados para comunicação às autoridades públicas e para o chamamento dos consumidores pelo fornecedor que, posteriormente à oferta de produto no mercado de consumo, tiver conhecimento de vício que ofereça risco à segurança ou à saúde do consumidor.

Art. 2º O fornecedor que tiver conhecimento de vício apresentado por produto que houver colocado à disposição no mercado de consumo deverá:

I - promover chamamento público do consumidor para correção do vício;

II - comunicar o ocorrido, imediatamente e por escrito, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, ou outro órgão com atribuição correlata que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O DPDC adotará as providências necessárias para compartilhar a ocorrência informada com os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Além de outras informações que o fornecedor entender necessárias, a comunicação a ser feita ao DPDC deve conter:

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900  
Fone: (61) 3215-5684/3215-3684 – Brasília / DF - e-mail:  
[dep.vicentinho@camara.leg.br](mailto:dep.vicentinho@camara.leg.br)



I – a precisa identificação do fornecedor do produto objeto da campanha de serviço, por meio dos seguintes dados:

- a) razão social;
- b) nome fantasia, se houver;
- c) ramo de atividade;
- d) número junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) número da inscrição estadual;
- f) endereço, telefone e endereço eletrônico se houver;

II – a descrição do vício detectado, acompanhada de informações técnicas que esclareçam os fatos;

III – a descrição dos riscos que o produto possa apresentar;

IV – a quantidade de produtos passíveis de apresentar o vício identificado e a individualização ou mapeamento geográfico dos consumidores potencialmente destinatários da campanha de serviços;

V – a distribuição quantitativa, nos Estados da Federação, do produto objeto da campanha de serviços;

VI - a data e o modo pelo qual o fornecedor identificou o vício apresentado pelo produto.

VII - as medidas adotadas pelo fornecedor para sanar o vício e ressarcir os eventuais prejuízos causados aos consumidores;

VIII – a descrição pormenorizada dos meios de divulgação e do conteúdo dos anúncios publicitários, de que trata o art. 4º desta Lei, sendo obrigatórias as seguintes informações:

- a) data de início e de fim da campanha de serviço;
- b) meios de comunicação utilizados, a periodicidade e a frequência de veiculação;
- c) conteúdo das mensagens veiculadas;

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900  
Fone: (61) 3215-5684/3215-3684 – Brasília / DF - e-mail:  
[dep.vicentino@camara.leg.br](mailto:dep.vicentino@camara.leg.br)



d) locais para reparação ou troca do produto.

IX – a descrição de eventuais ocorrências de acidentes, decorrentes do vício do produto objeto da campanha de serviço, que tenham causado danos materiais ou à integridade física do consumidor, devendo, nessa hipótese, ser informado:

a) o local e a data das ocorrências;

b) o nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e demais meios de localização das vítimas, se tiver conhecimento;

c) a descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;

d) os processos judiciais decorrentes do acidente, especificando a natureza das ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, o número dos autos, as comarcas e varas em que tramitam;

e) as providências adotadas para ressarcir os danos materiais e à integridade física eventualmente experimentados pelas vítimas.

Parágrafo único. O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares referentes à comunicação de que trata este artigo.

Art. 4º O fornecedor deverá comunicar a ocorrência ao DPDC por escrito, e aos consumidores, de forma clara e ostensiva, por meio de anúncios publicitários.

§ 1º Os anúncios publicitários a que se refere o *caput* deste artigo devem conter a descrição do vício apresentado pelo produto, os riscos dele decorrentes, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve adotar, bem como quaisquer outras informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto.

§ 2º Os anúncios publicitários devem ser veiculados em imprensa televisiva, às expensas do fornecedor, com frequência, horários e regularidade suficiente para atingir o universo de consumidores adquirentes do

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900  
Fone: (61) 3215-5684/3215-3684 – Brasília / DF - e-mail:  
[dep.vicentino@camara.leg.br](mailto:dep.vicentino@camara.leg.br)



produto objeto do chamamento, conforme critérios definidos na forma regulamentar.

Art. 5º O DPDC poderá requisitar a realização de análises técnicas por instituto de pesquisas nacionalmente reconhecido e de ilibada reputação, sempre que, em divergência do fornecedor, considere que o vício apresentado pelo produto oferece risco à segurança e à saúde do consumidor.

§ 1º O fornecedor poderá acompanhar a realização das análises técnicas de que trata este artigo, pessoalmente ou por intermédio de assistente técnico por ele nomeado.

§ 2º Caso seja inconclusiva, a análise técnica poderá ser repetida por outro órgão técnico indicado pelo DPDC.

Art. 6º O fornecedor apresentará ao DPDC relatórios de acompanhamento da campanha de serviços, com periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias, informando, pelo menos, de quantidade de produtos reparados ou de serviços efetivamente realizados no período de referência.

§ 1º O DPDC compartilhará as informações apresentadas nos relatórios de que trata o *caput* deste artigo com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, observadas as cautelas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto à proteção de dados pessoais dos consumidores.

§ 2º O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais referentes à campanha de serviços.

Art. 7º No caso de o produto ser veículo automotor, o DPDC solicitará:

I – à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, o endereço atualizado dos consumidores que não atenderam ao chamamento decorridos cento e vinte dias do início da campanha de serviços;

II – à Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP e à Confederação Nacional de Seguradoras – CNseg, a obtenção de informações sobre a quantidade de veículos, objeto da campanha, que tenham

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900

Fone: (61) 3215-5684/3215-3684 – Brasília / DF - e-mail:

[dep.vicentino@camara.leg.br](mailto:dep.vicentino@camara.leg.br)



sofrido sinistro, a fim de se estimar o percentual de proprietários que não atenderam ao chamamento.

Parágrafo único. É dever do fornecedor o envio de notificação aos proprietários dos veículos destinatários da campanha, convocando-os para atendimento ao chamamento.

Art. 8º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início da campanha de serviços, o fornecedor apresentará relatório final ao DPDC, contendo, dentre outras informações que entender necessárias, a quantidade de consumidores, em números absolutos e percentuais, que atenderam à campanha de chamamento.

Parágrafo único. O fornecedor deve manter a campanha de serviços por prazo indeterminado, até que todos os proprietários destinatários do seu objeto tenham atendido ao chamamento.

Art. 9º O descumprimento das determinações desta lei sujeitará o fornecedor infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nas disposições regulamentares correlatas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta baseia-se na literalidade dos Projetos de Lei nº 7.111/2002 (de autoria do então Deputado Federal Luiz Ribeiro), e nº 323/2003 (de autoria do então Deputado Federal Marcelo Ortiz), ambos já arquivados, com o objetivo de disciplinar o procedimento de chamamento de consumidores pelo fornecedor a fim de corrigir vícios de fabricação que tenham sido identificados em produtos postos à circulação no mercado de consumo.

A intenção da presente iniciativa é reavivar os termos das proposições anteriores, de modo a estabelecer regras claras e objetivas para garantir a proteção dos direitos dos consumidores afetados em caso de vícios

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900  
Fone: (61) 3215-5684/3215-3684 – Brasília / DF - e-mail:  
[dep.vicentinho@camara.leg.br](mailto:dep.vicentinho@camara.leg.br)



de fabricação em produtos, de modo que os fornecedores possam realizar o devido chamamento e garantir a correção do problema de forma eficaz, preservando a segurança, a saúde e a transparência que se exigem nas relações de consumo.

Para tanto, a atual redação partiu do teor do PL nº 323/2003, mais recente, que já se encontrava em fase final de tramitação quando fora arquivado, por força do encerramento da legislatura, na forma do art. 105, do RICD. Sendo assim, incorporo, com as atualizações e ajustes pertinentes, os aprimoramentos outrora apresentados à referida proposta no âmbito da CDC, em que havia sido aprovada por unanimidade, e na CCJC, cujo parecer apresentado não chegou a ser apreciado.

Firme nesse sentido, endosso e reitero as justificativas apresentadas pelos autores das propostas originais, devidamente fundamentadas na proteção dos direitos dos consumidores, no dever de transparência e informação dos fornecedores, na obrigatoriedade da reparação dos danos eventualmente provocados pelo vício do produto e no fortalecimento da confiança no mercado de consumo, que exigem o compromisso do fornecedor com a qualidade e a segurança dos produtos que oferta.

Com a convicção de que esta iniciativa contribuirá para promover relações de consumo mais justas, transparentes e seguras, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado VICENTINHO

2024-1922

**Câmara dos Deputados** - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900  
Fone: (61) 3215-5684/3215-3684 – Brasília / DF - e-mail:  
[dep.vicentino@camara.leg.br](mailto:dep.vicentino@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**